



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1488785 - RS (2014/0267015-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ARLINDO ESPINDULA MACHADO
AGRAVANTE : CELANIRA PAZ DUTRA
AGRAVANTE : ELILA TEREZINHA SILVEIRA MAIRESSE
AGRAVANTE : ENILDA DIEFENTHALER MEYNE
AGRAVANTE : ERMINDA DE OLIVEIRA DIAS
AGRAVANTE : JOAQUIM JESUS FLORES PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE ALBERI RAIMUNDO MACHADO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ ALONSO SOBRINHO
AGRAVANTE : LUCIA IARA FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA CALDOVINO
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES CRUZ DE CAMPOS
AGRAVANTE : NEDY RICARDI NIEDERAUER
AGRAVANTE : NEIVA APARECIDA BERNARDI CARDOSO
AGRAVANTE : OLGA COSTA DE MORAES
AGRAVANTE : OLGA LAMEIRA DE MORAES AVILA
AGRAVANTE : RUY LINHARES
AGRAVANTE : VERA LUCIA KIRSCH
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. LEIS N. 8.622/93 E N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO, COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE PLEITEADO E PORTARIA MARE 2.179/98. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA TRANSAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de "embargos à execução de sentença, referentes às diferenças decorrentes do aumento de 28.86%, previsto na Lei n. 8.622/93 e 8.627/93, estendido aos servidores civis e militares", julgados parcialmente procedentes. Os embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos, com efeitos infringentes, no que se refere aos critérios de

atualização correção monetária.

2. Em segunda instância, Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação da União e negou provimento ao recurso dos Embargados. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Manejados embargos infringentes, foram desprovidos.

3. Nesta Corte, decisão conhecendo em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento.

4. Em relação aos arts. 489, II e 535, II, do CPC/1973, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não possui omissão ou negativa de prestação jurisdicional suscitadas pela Parte recorrente, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do proferido em sede de embargos apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia acerca da exigibilidade do título executivo, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

5. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável.

6. No caso, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, embora seja, em regra, vedada a compensação do índice de 28,86% com aumentos determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores públicos.

7. A jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, é firme no reconhecimento do direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a esse título. Esse, a propósito, é o teor do enunciado 672 da Súmula do STF: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estendendo-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

8. Hipótese em que alterar as premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias, acerca do alcance do título executivo, da comprovação do pagamento do reajuste pleiteado, bem como da aplicação dos critérios da Portaria MARE 2.179/1998, demandaria, necessariamente, novo exame do o acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

9. Em relação à necessidade de homologação judicial da transação firmada entre os servidores e a União, na hipótese de ação individual, o Tribunal afastou a alegação, ao argumento de que "restou comprovado nos autos o efetivo pagamento dos valores indicados pela UFRGS nos embargos, bem como atendido ao disposto no art. 7º, § 2º, da MP nº 2.169-4 2/2001". Contudo, a Parte agravante deixou de impugnar o referido fundamento, alegando apenas a necessidade de homologação dos acordos. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1488785 - RS (2014/0267015-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ARLINDO ESPINDULA MACHADO
AGRAVANTE : CELANIRA PAZ DUTRA
AGRAVANTE : ELILA TEREZINHA SILVEIRA MAIRESSE
AGRAVANTE : ENILDA DIEFENTHALER MEYNE
AGRAVANTE : ERMINDA DE OLIVEIRA DIAS
AGRAVANTE : JOAQUIM JESUS FLORES PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE ALBERI RAIMUNDO MACHADO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ ALONSO SOBRINHO
AGRAVANTE : LUCIA IARA FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA CALDOVINO
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES CRUZ DE CAMPOS
AGRAVANTE : NEDY RICARDI NIEDERAUER
AGRAVANTE : NEIVA APARECIDA BERNARDI CARDOSO
AGRAVANTE : OLGA COSTA DE MORAES
AGRAVANTE : OLGA LAMEIRA DE MORAES AVILA
AGRAVANTE : RUY LINHARES
AGRAVANTE : VERA LUCIA KIRSCH
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. LEIS N. 8.622/93 E N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO, COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE PLEITEADO E PORTARIA MARE 2.179/98. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA TRANSAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de "embargos à execução de sentença, referentes às diferenças decorrentes do aumento de 28.86%, previsto na Lei n. 8.622/93 e 8.627/93, estendido aos servidores civis e militares", julgados parcialmente procedentes. Os embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos, com efeitos infringentes, no que se refere aos critérios de

atualização correção monetária.

2. Em segunda instância, Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação da União e negou provimento ao recurso dos Embargados. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Manejados embargos infringentes, foram desprovidos.

3. Nesta Corte, decisão conhecendo em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento.

4. Em relação aos arts. 489, II e 535, II, do CPC/1973, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não possui omissão ou negativa de prestação jurisdicional suscitadas pela Parte recorrente, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do proferido em sede de embargos apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia acerca da exigibilidade do título executivo, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

5. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável.

6. No caso, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, embora seja, em regra, vedada a compensação do índice de 28,86% com aumentos determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores públicos.

7. A jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, é firme no reconhecimento do direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a esse título. Esse, a propósito, é o teor do enunciado 672 da Súmula do STF: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estendendo-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

8. Hipótese em que alterar as premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias, acerca do alcance do título executivo, da comprovação do pagamento do reajuste pleiteado, bem como da aplicação dos critérios da Portaria MARE 2.179/1998, demandaria, necessariamente, novo exame do o acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

9. Em relação à necessidade de homologação judicial da transação firmada entre os servidores e a União, na hipótese de ação individual, o Tribunal afastou a alegação, ao argumento de que "restou comprovado nos autos o efetivo pagamento dos valores indicados pela UFRGS nos embargos, bem como atendido ao disposto no art. 7º, § 2º, da MP nº 2.169-4 2/2001". Contudo, a Parte agravante deixou de impugnar o referido fundamento, alegando apenas a necessidade de homologação dos acordos. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ARLINDO ESPINDULA MACHADO e OUTROS contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento (fls. 1634-1642).

Inconformada, sustenta a Parte agravante deficiência na fundamentação da decisão agravada, ante a "inexistência de manifestação expressa sobre a necessidade de homologação judicial do acordo: execução de sentença proveniente de AÇÃO INDIVIDUAL" (fl. 1647).

Afirma, para tanto, que, em se tratando de "ação de conhecimento de demanda individual, e não de litígio coletivo em que os ora agravantes estariam na condição de substituídos, há a necessidade de homologação judicial da transação firmada entre os servidores e a União, tal como o próprio acórdão admite, merecendo urgente reforma nesse ponto" (fl. 1648).

Aduz, ainda, que o *decisum* impugnado deixou de se manifestar expressamente sobre a existência de coisa julgada e a "aplicação do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.235.513/AL", [...] "porquanto inexistente qualquer argumento quanto à alegação de existência de coisa julgada impedindo qualquer limitação/compensação ao reajuste de 28,86% (violação aos arts. 467, 468, 471 e 474 do CPC/73, art. 6º, caput, §3º da LINDB), matéria que foi devidamente ventilada nas razões do recurso especial" (fl. 1649).

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e a efetiva violação aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois "efetivamente houve omissão quanto às questões trazidas pela agravante em sede de embargos de declaração, visto que tais aclaratórios foram julgados sem que houvesse qualquer manifestação do E. Tribunal *a quo* sobre os pontos arguidos como omissos" (fl. 1651).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja provido o recurso ordinário interposto pela Parte recorrente.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 1661).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da Parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão

atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de "embargos à execução de sentença, referentes às diferenças decorrentes do aumento de 28.86%, previsto na Lei n. 8.622/93 e 8.627/93, estendido aos servidores civis e militares" (fl. 1022), julgados parcialmente procedentes (fls. 1022-1045). Os embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos, com efeitos infringentes, no que se refere aos critérios de atualização correção monetária (fls. 1056-1058).

As Partes recorreram. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação da União e negou provimento ao recurso dos Embargados (fls. 1306-1312).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1395-1400). Manejados embargos infringentes, foram rejeitados (fls. 1466-1490).

Nas razões do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea *a* da Constituição Federal, a Parte ora agravante apontou ofensa aos artigos: a) 458 e 535, II, do CPC/73, pois, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem não enfrentou todas as teses suscitadas; b) 842 do Código Civil, na medida que, "tratando-se a ação de conhecimento de demanda individual, e não de litígio coletivo em que os ora recorrentes estariam na condição de substituídos, há a necessidade de homologação judicial da transação firmada entre os servidores e a União, tal como o próprio acórdão embargado admite"; c) 467, 468, 471 e 474 do CPC/73, e 6º da LICC, 3º e 5º da Lei n. 8.627/1993, e 7º da Lei n. 8.622/1993, porquanto o título executivo havia reconhecido o direito dos recorrentes ao reajuste de 28/86%, sem determinar a compensação com outros reajustes, que não aqueles concedidos com as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

A então relatora, Ministra Assusete Magalhães, proferiu decisão conhecendo em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (fls. 1634-1642).

Não obstante os combativos argumentos da Parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Conforme consignado no *decisum* agravado, em relação aos arts. 489, II e 535, II, do CPC/1973, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não possui omissão ou negativa de prestação jurisdicional suscitadas pela Parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

Cumprasse asseverar que não houve violação dos arts. 489, II e 535, II, do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de

vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do proferido em sede de embargos apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia acerca da exigibilidade do título executivo, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.040.789/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.975.109/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no REsp n. 2.113.466/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; e AgInt no REsp n. 1.412.752/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, a Corte regional assim concluiu (fls. 1308-1309; sem grifos no original):

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Por sua vez, a MP nº 1.704/1998 reconheceu o direito dos servidores públicos às diferenças de 28,86%, na forma do disposto no art. 1º daquele diploma normativo:(...)Assim, a partir do momento em que sobreveio ou a concessão do reajuste no percentual devido, ou a reestruturação da carreira, com a consequente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, entretanto, limitado ou pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Dessa forma, nada obsta a utilização das informações contidas na Portaria nº 2.179 do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, já que o citado diploma normativo apenas explicita os percentuais devidos, apurando os valores já com as devidas compensações.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial elaborou cálculos observando os reflexos da Lei nº 8.627/93 e da MP nº 1.704/98 na evolução funcional dos servidores, bem como as fichas financeiras dos exequentes. Verifico, ainda, que o referido cálculo observou a efetiva implantação dos resíduos referentes ao reajuste de 28,86% para cada exequente, considerando, inclusive, as progressões funcionais concedidas por leis editadas posteriores à acima citada, nos termos da fundamentação acima. Entendo, portanto, que a execução deve prosseguir pelos cálculos apresentados pela Contadoria, eis que obedeceram os

parâmetros determinados na decisão transitada em julgado e na legislação pertinente.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

Assim, em se tratando de ação que versa sobre a concessão de reajustes devidos a servidores públicos, os termos da sentença produzem efeitos somente enquanto perdurar o contexto legislativo vigente no momento do ajuizamento da ação. Uma vez alterado o quadro normativo que regulamenta a matéria, também sofre modificação a causa de pedir, delineando, então, os contornos de uma nova relação jurídica de direito material entre as partes envolvidas. [...]

Como se percebe, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, embora seja, em regra, vedada a compensação do índice de 28,86% com aumentos determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores públicos.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, é firme no reconhecimento do direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a esse título.

Esse, a propósito, é o teor do enunciado n. 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que pacificou o entendimento de que exclusivamente os reajustes concedidos pelas próprias Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 são passíveis de dedução, *in verbis*: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, estendendo-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca do tema, conforme exemplificam os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. LEI 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE 2.179/98. DESCONSIDERAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO ASSENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACOLHIMENTO DE ALEGAÇÃO EM SENTIDO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É de se reconhecer a deficiência das razões contidas no recurso especial,

que estão dissociadas daquelas presentes no acórdão ora impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem foi expresso ao afirmar que os cálculos estão corretos, pois observaram os enquadramentos ocorridos por força das Leis nºs 8.460/92 e 8.627/93 e os valores constantes da Tabela de Vencimentos da Lei nº 8.622/93. Logo, não é possível, sem realização prévia de análise probatória, verificar se os cálculos da contadoria estão fora dos parâmetros fixados pelo título executivo. Incide, No caso dos autos, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.372.466/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. RECURSO ESPECIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 672/STF. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, os vícios em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do STJ, seguindo a orientação do STF, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo-se do referido reajuste, todavia, deduzir o percentual de aumento já concedido a este título.

3. Conforme teor do enunciado sumular 672 do STF, apenas os reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo afirmou que, in casu, foram compensados os reajustes concedidos de acordo com a Lei 8.627/1993, bem como não se constataram diferenças após a integralização determinada pela MP 1.704/1998 e promovida pela Portaria 2.179/1998. A alteração desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.405.011/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2011).

Cumpre registrar, no mais, que alterar as premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias, acerca do alcance do título executivo, da comprovação do pagamento do reajuste pleiteado, bem como da aplicação dos critérios da Portaria MARE 2.179/1998, demandaria, necessariamente, novo exame do o acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. APLICABILIDADE DA PORTARIA MARE 2.179/98. AFRONTA À COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA

7/STJ.1. Não configura ofensa ao art. 458, inciso II, do CPC/73 o acórdão proferido por Tribunal que decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. A jurisprudência do STJ, seguindo a orientação do STF, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo-se do referido reajuste, todavia, deduzir o percentual de aumento já concedido, a tal título.4. O Tribunal de origem, ao apreciar o recurso de apelação e a suposta afronta à coisa julgada alegada pelo recorrente, foi categórico ao expressar "os índices apurados pela Contadoria Judicial (fls. 514-63), com base nas fichas financeiras juntadas, não compensaram as progressões funcionais da carreira, mas apenas os reajustes concedidos em função da Lei 8.627/93 e da Portaria MARE para integralizar o reajuste de 28,86%." (fl. 521, e-STJ).5. Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos arts. 467, 468, 474, e 485 do CPC/73 sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

6. A orientação desta Corte, há muito, sedimentou-se no sentido de que, em âmbito de recurso especial, não é admitido novo exame dos elementos do processo, a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos.

Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1.579.454/RS, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO ANTE O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É cediço que o Juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. A jurisprudência do STJ, seguindo a orientação do STF, reconhece o direito dos Servidores Públicos Civis ao reajuste de seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo-se do referido reajuste, todavia, deduzir o percentual de aumento já concedido, a tal título.

3. No caso, verificar se a compensação do reajuste de 28,86% deu-se em desconformidade com o que preconiza o título executivo, bem como se ocorreu ou não eventual afronta à coisa julgada, em decorrência da aplicação da Portaria MARE 2.179/98, é pretensão inviável, na via recursal eleita, porquanto exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível, em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.228.948/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2016).

Por fim, em relação à necessidade de homologação judicial da transação firmada entre os servidores e a União, na hipótese de ação individual, o Tribunal afastou a alegação nos seguintes termos (fl. 1311):

No caso dos autos, ainda que não tenha sido trazida ao processo cópia do acordo firmado, a embargante juntou documentos expedidos pelo Sistema Integrado

de administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprovam opagamento de valores a título do referido reajuste (ANEXOS PET INI), e considerando que se trata de documentos que fazem parte do sistema legal de pagamentos da Administração e são usualmente utilizados pelos órgãos públicos em procedimentos desta espécie, tenho que restou comprovado nos autos o efetivo pagamento dos valores indicados pela UFRGS nos embargos, bem como atendido a disposto no art. 7º, § 2º, da MP nº 2.169-4 2/2001. Os referidos valores foram depositados diretamente nas contas bancárias dos apelantes.

Sendo assim, devem ser abatidos esses valores da condenação.

A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar o referido fundamento, alegando apenas a necessidade de homologação dos acordos. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n.2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.488.785 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0267015-0

Número de Origem:

200471020063554 200471020065174 450012196220114047102 50012161020114047102
50012196220114047102 9711028212

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARLINDO ESPINDULA MACHADO
RECORRENTE	: CELANIRA PAZ DUTRA
RECORRENTE	: ELILA TEREZINHA SILVEIRA MAIRESSE
RECORRENTE	: ENILDA DIEFENTHALER MEYNE
RECORRENTE	: ERMINDA DE OLIVEIRA DIAS
RECORRENTE	: JOAQUIM JESUS FLORES PEREIRA
RECORRENTE	: JOSE ALBERI RAIMUNDO MACHADO
RECORRENTE	: JOSE LUIZ ALONSO SOBRINHO
RECORRENTE	: LUCIA IARA FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: MARIA DA GRAÇA CALDOVINO
RECORRENTE	: MARIA DE LURDES CRUZ DE CAMPOS
RECORRENTE	: NEDY RICARDI NIEDERAUER
RECORRENTE	: NEIVA APARECIDA BERNARDI CARDOSO
RECORRENTE	: OLGA COSTA DE MORAES
RECORRENTE	: OLGA LAMEIRA DE MORAES AVILA
RECORRENTE	: RUY LINHARES
RECORRENTE	: VERA LUCIA KIRSCH
ADVOGADO	: LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E
8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARLINDO ESPINDULA MACHADO
AGRAVANTE : CELANIRA PAZ DUTRA
AGRAVANTE : ELILA TEREZINHA SILVEIRA MAIRESSE
AGRAVANTE : ENILDA DIEFENTHALER MEYNE
AGRAVANTE : ERMINDA DE OLIVEIRA DIAS
AGRAVANTE : JOAQUIM JESUS FLORES PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE ALBERI RAIMUNDO MACHADO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ ALONSO SOBRINHO
AGRAVANTE : LUCIA IARA FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA CALDOVINO
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES CRUZ DE CAMPOS
AGRAVANTE : NEDY RICARDI NIEDERAUER
AGRAVANTE : NEIVA APARECIDA BERNARDI CARDOSO
AGRAVANTE : OLGA COSTA DE MORAES
AGRAVANTE : OLGA LAMEIRA DE MORAES AVILA
AGRAVANTE : RUY LINHARES
AGRAVANTE : VERA LUCIA KIRSCH
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024